

Lei n.º 323/97

De 11 de março de 1996.

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá as suas providências".

O Prefeito do município de Iguau do Pinciano.

Saço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2.º - Perfeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a política municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regulamento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Capítulo II

Da estrutura e do funcionamento

Seção I

Da composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do governo municipal:

a) representante do Departamento de Assistência Social;

b) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) representante da Secretaria mu

municipal de Saúde;

d) representante do Setor de Habitação;

e) representante do órgão de trabalho;

f) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

g) representante de Setores da Área Estadual e Federal.

II - representante dos prestadores de serviços da área:

a) representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;

b) representante de escolas especializadas;

c) representante de albergues ou asilos;

d) representante de instituições de atendimento à criança e/ou adolescentes.

III - representante dos profissionais da área:

a) representante dos assistentes sociais;

b) representante dos sociólogos;

c) representantes dos psicólogos.

IV - dos usuários:

a) representante das entidades ou as.

sociedades comunitárias;

b) representante dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;

c) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) representante das associações de portadores de deficiência;

e) representante de associações da criança e do adolescente;

f) representante de associações de idosos.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiros é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II Do funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerá

sendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 1º - O Secretário municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as Instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS

serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

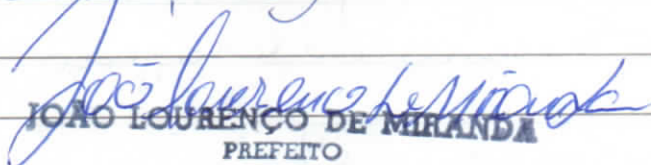
Art. 10 - O CMAS elaborará seu "Regimento Interno" no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

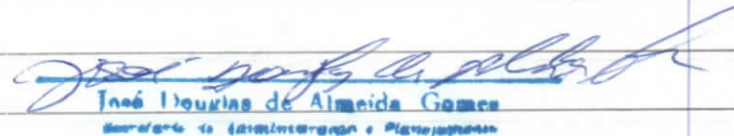
Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetadas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$. 10.000,00 (dez mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piau do Bonfins,
11 de março de 1996.


JOÃO LOURENÇO DE MIRANDA
PREFEITO


José Douglas de Almeida Gomes
Secretário de Administração e Planejamento

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura, aos onze (11) dias do mês de março do ano de mil, novecentos e noventa e seis (1996)
Marcy de Oliveira Santos
Técnicas